



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.064

Rio Branco-AC, 27-11-2023.

ASSUNTO: Tomada de Contas de governo do prefeito de Porto Acre, exercício de 2021.

Trata-se, em verdade, de prestação de contas um dia atrasada do prefeito de Porto Acre, referente a 2021, sob a responsabilidade do senhor Benedito Cavalcante Damasceno, reunindo seus aspectos de governo (Prefeitura, Fundo de Saúde e Câmara) e contabilizada pela senhora Raimunda da Luz Melo da Rocha.

A 2ª IGCE identificou, em seu desabono, as seguintes inconformidades:

- envio intempestivo da matéria (LCE nº 38/93, artigo 71-A);
- abertura de créditos sem fontes de recursos disponíveis (Lei nº 4.320/64, artigo 43, *caput*);
- incompatibilidade contábil no Balanço Orçamentário com a despesa autorizada pela LOA e pelos créditos adicionais (Lei nº 4.320/64, artigo 102);
- saldo transferido para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro, sem comprovação por meio dos extratos bancários, no montante de R\$ 549.410,74 (Lei nº 4.320/64, artigo 93);
- desatualização do valor registrado nas contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” no Balanço Patrimonial da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde, por meio da atualização do Inventário Analítico de Bens (Lei nº 4.320/64, artigo 94 e 96);
- divergência no Patrimônio Líquido, visto não corresponder ao somatório do saldo do exercício anterior acrescido do Resultado do Exercício apurado na DVP (Lei nº 4.320/64, artigo 105);
- descumprimento do limite máximo da despesa total de pessoal do Poder Executivo (LCF nº 101/2000, artigo 20, inciso III, alínea “b”);



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

- insuficiência de gastos com o ensino, em descumprimento ao *caput*, do artigo 212 da CF (24,64% da base de cálculo); e

- ausência de servidor efetivo no órgão de controle interno.

Citados o responsável e a referida contadora, não houve defesa (DEC nº 2.085, fls. 831 e 832).

Isto posto, e não sendo mais sancionados os prefeitos, em matéria de contas, diretamente por esta Corte (RE nº 848.826), sugerimos a emissão de parecer prévio considerando irregulares as contas de governo em apreço, a teor, por analogia, do disposto nas letras *b* e *c*, do inciso III, do artigo 51 da LCE nº 38/93, mediante a aplicação de multa ao responsável, com fulcro no *caput*, do artigo 54 do referido diploma legal, sem prejuízo, conforme as indicações da 2ª IGCE, da instauração de tomada de contas especial, em relação aos R\$ 549.410,74; da determinação da recomposição com o ensino de R\$ 107.721,20, que deixaram de ser aplicados no exercício, e da cobrança da promoção da arrecadação dos tributos municipais (LRF, artigo 11, *caput*).

**Mario Sérgio Neri de Oliveira**

*procurador*